



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000053193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 1046087-42.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS e KARINA CHIPPNIK BALTADUONIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 7.990

Apelação/Reexame Necessário n. 1046087-42.2017.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Denys Chippnik Baltaduonis e Karina Chippnik Baltaduonis

Origem: 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

MM. Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. BEM IMÓVEL. Imposto cobrado sobre transmissão *causa mortis* e doação, cuja base de cálculo é fixada por lei como sendo o valor venal do imóvel. Alteração da base de cálculo para o ITBI (valor venal de referência), operada pelo Decreto Estadual n. 55.002/09, com substancial majoração do tributo. Impossibilidade. Alteração de base de cálculo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da legalidade. Violação do art. 150, inciso I, da Constituição Federal e do art. 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional. Segurança concedida na origem. Sentença mantida. Recurso voluntário da ré e reexame necessário, considerado suscitado, improvidos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por *Denys Chippnik Baltaduonis e Karina Chippnik Baltaduonis* em face de ato do *Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo*, visando compelir a autoridade impetrada a utilizar como base de cálculo do ITCMD do imóvel descrito na inicial, o valor venal declarado para fins de IPTU, nos termos da Lei Estadual n. 10.705/2000, e não o valor de mercado traduzido pelo ITBI, critério introduzido pelo Decreto Estadual n. 55.0202/2009.

Sobreveio a r. sentença de fls. 65/71, que concedeu a segurança e determinou que a autoridade considere como base de cálculo do

ITCMD o valor venal do imóvel estabelecido para a incidência do IPTU.

Apela a impetrada, com razões às fls. 76/88, alegando, em síntese, que: (i) os Estados-membros têm a capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração (arts. 1º, 2º, 18 e 25 a 28, CF); (ii) compete aos Estados instituir o ITCMD (art. 155, I, CF, e art. 35, I, CTN), desde que respeitadas as limitações ao poder de tributar (arts. 150 a 152, CF) e os princípios gerais (arts. 145 a 149, CF); (iii) a legislação estadual limita-se a exigir que o valor da base de cálculo não seja inferior ao valor total do imóvel declarado para efeito de lançamento do IPTU; (iv) para a apuração do ITCMD a base de cálculo é valor venal do imóvel e, valor venal, nos termos da lei, é o valor de mercado; (v) a nova redação do art. 16 do RITCMD não alterou nem aumentou a base de cálculo do referido imposto, apenas regulamentou o emprego do valor venal de referencia para fins de ITBI como base de cálculo.

Contrarrazões às fls. 91/95, pela manutenção da r. sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Considera-se interposto o reexame necessário, ante a concessão da segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Dispensada a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, *ex vi* do disposto no ato n. 313, de 24 de junho de 2003 – PGJ/CGMP – DOE de 25 de junho de 2003.

O recurso de apelação atende aos pressupostos de admissibilidade, dele se conhecendo, e, no mérito, não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na fixação da base de cálculo do

imposto de transmissão *causa mortis* e doações (ITCMD).

A base de cálculo de referido imposto está prevista no art. 38 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nessa medida, compete ao legislador estadual observância às normas do Código Tributário Nacional, não lhe sendo permitido aumentar a base de cálculo ou a alíquota de tributo de sua competência em desacato a ditames superiores.

O imposto de transmissão *causa mortis* e doações é, no Estado de São Paulo, regido pela Lei Estadual n. 10.705/00, com alterações da Lei n. 10.992/2001, que estabelece, em seu art. 9º, a base de cálculo do tributo. Confira-se:

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Por seu turno, o artigo 13 dispõe que o valor da base de cálculo nunca será inferior ao valor utilizado para o cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Confira-se:

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de

lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.655/02, dispondo sobre a base de cálculo do ITCMD. Veja-se:

Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, artigo 13):

I - Em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

Posteriormente, este dispositivo foi alterado pelo Decreto Estadual n. 55.002/09, que possibilitou a adoção do valor venal de referência do ITBI divulgado ou utilizado pelo município onde se localiza o bem imóvel, vigente à data da ocorrência do fato gerador, assim dispondo:

Art. 1º (...) Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 (...);

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea a do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

Entretanto, o Decreto Estadual n. 55.002/09, ao impor novos parâmetros para o cálculo do ITCMD, excedeu ao diploma normativo objeto da regulamentação, incidindo em equívoco *ultra* ou mesmo *contra legem*, em total desrespeito ao princípio da legalidade.

Com efeito, não compete ao Poder Executivo Estadual editar um ato infralegal alterando a base de cálculo do ITCMD, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal (art. 150, I, CF; art. 3º, CTN; art. 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que proíbem a instituição ou

aumento de tributos a não ser mediante lei).

Bernardo Ribeiro de Moraes traz precisa lição sobre o alcance do princípio da legalidade, em matéria tributária:

A tipicidade da lei tributária oferece, como decorrência, a proibição da discricionariedade quanto aos elementos essenciais do tributo. O Poder Executivo não pode completar a lei tributária. A lei tributária, ao instituir o tributo, não deve apenas indicar-lhe o nome, mas, sim, apresentar todos os elementos essenciais que servem para individualizá-lo (deve conter fato gerador, base de cálculo e contribuinte). O princípio da legalidade tributária, que alberga o da tipicidade, não pode significar que a lei se limite apenas para traçar as diretrizes gerais da tributação, mas, sim, deve ela definir os elementos básicos e estruturais do tributo. O Código Tributário Nacional, enriquecendo o princípio, salienta que devem fazer parte da lei os seguintes elementos estruturais que compõem qualquer tributo: a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; o sujeito passivo; a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades; e infração e penalidades (CTN, art. 97, III, IV, V e VI), Portanto, somente a lei formal ordinária pode dar condições para o nascimento da obrigação tributária (sem a definição em lei não há fato gerador) (Bernardo Ribeiro de Moraes, “Compêndio de Direito Tributário”, 3ª ed., Forense, v. 2, p. 96; grifou-se).

Tais colocações encontram importante reforço na lição de nossos administrativistas, ao analisarem os limites ao poder regulamentar:

*(...) pode-se conceituar o regulamento em nosso Direito como **ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.** O regulamento previsto no art. 84, VI, é uma limitadíssima exceção, e apresenta uma fisionomia toda ela peculiar.*

(...)

*Com efeito, os dispositivos constitucionais caracterizadores do **princípio da legalidade no Brasil** impõem ao regulamento o caráter que se lhe assinalou, qual seja, o de **ato estritamente subordinado**, isto é, meramente subalterno e, ademais, **dependente***

de lei. Logo, com a ressalva acima feita, entre nós, só podem existir regulamentos conhecidos no direito alienígena como “regulamentos executivos”. Daí que, em nosso sistema, de direito, a função do regulamento é muito modesta.

(...)

Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: “Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos há abuso do poder de regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2011, p. 347/349; com citação a Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 01 de 1969”, 2ª ed., tomo III, ed. RT, 1970, p. 314, observações “feitas ao tempo da carta de 1969, mas perante textos equivalentes aos ora vigentes”).

(...) O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento – autônomo ou de execução da lei – não invada as chamadas ‘reservas da lei’, ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 5º).

(...) Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação. Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei. (Hely Lopes Meirelles, Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, “Direito Administrativo Brasileiro”, 37ª edição atualizada até a EC 67/2010, pp. 131/ 133).

No âmbito desta 5ª Câmara, a questão da alteração da base de cálculo do ITCMD por decreto foi tratada com precisão pelo Eminentíssimo Desembargador Nogueira Diefenthaler, no julgamento, em 24/11/2014, da Apelação Cível n. 1010845-52.2014.8.26.0562, cujos fundamentos se adotam como razões de decidir:

A lei, como se vê, dispõe claramente que o valor da base de cálculo

não poderá ser inferior àquele adotado para fins de lançamento do IPTU. Desta forma, o contribuinte, mesmo que declare ou atribua valor inferior, deverá recolher o tributo tomando por base o valor venal definido para fins de lançamento do IPTU.

Está é, aliás, a “mens legis” do dispositivo: impedir que os envolvidos arbitrem fraudulentamente preço vil para o bem imóvel e, assim, recolham menos impostos.

Ocorre, contudo, que o Estado fez por bem inovar na legislação em voga. Ao invés de adotar a base de cálculo mínima prevista em lei (valor venal do IPTU) fez por bem editar decreto (Decreto Estadual n. 55.002/2009) determinando a adoção do valor venal para fins de lançamento do ITBI.

Desta forma, houve por meio de decreto inovação na legislação, de vez que alterou por completo comando previsto na legislação estadual: a base de cálculo mínima ao invés de ser o valor venal para fins de lançamento de IPTU passou a ser o para fins de ITBI.

Antes de prosseguirmos, prudente fazer um breve parêntese para melhor aclarar a celeuma.

Em princípio, não causaria celeuma adotar-se a base de cálculo do ITBI, de vez que – em tese - ele também se lastreia no valor venal do bem, ou seja, a mesma base de cálculo do IPTU. Ocorre, contudo, que no município de São Paulo houve verdadeira cisão, com ambas as legislações adotando base de cálculo diferenciada: o IPTU mantendo o “valor venal” e o ITBI passando a adotar o chamado “valor venal referenciado”, que se lastreia em levantamentos constantes dos valores de venda no mercado.

Sem adentrar na análise da legalidade desta manobra da municipalidade que não é objeto da presente demanda vê-se que no Município de São Paulo o valor venal para fins de lançamento do ITBI passou a ser invariavelmente maior do que o do IPTU, notadamente porque este último é reajustado mais em razão de critérios de conveniência política do que em razão de evolução do mercado.

Vislumbrando este cenário, o Fisco Estadual fez por bem alterar o decreto regulamentador do ITCMD para o fim justamente de prever como base de cálculo o valor venal para fins de ITBI.

Com esta manobra, galgou maior arrecadação, posto que houve aumento substancial da base de cálculo. É justamente esta manobra o objeto de ataque na presente pretensão, sendo este o cerne do pedido.

Voltando à análise do caso, a inovação perpetrada por meio de decreto violou o princípio da legalidade.

Quisesse o legislador adotar nova base de cálculo mínima deveria ter se valido de alteração na Lei Estadual n. 10.705/2000 e não a simples alteração do decreto regulamentador. Como visto, a manobra adotada implicou sim em alteração da base de cálculo (tornou impossível a adoção do valor venal para fins de lançamento do IPTU como valor mínimo) e provocou aumento

substancial do tributo, sem que, para tanto, fosse observado o princípio da legalidade.

Tal decisão se amolda a ampla jurisprudência desta Corte, inclusive desta C. 5ª Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA Impetração para o fim de afastar a exigibilidade do ITCMD complementar nos termos do Decreto Estadual Paulista n. 55.002/2009 Afrenta aos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal e 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que proíbem a instituição ou aumento de tributos a não ser mediante lei Acolhimento da pretensão dos contribuintes Incidência dos artigos 9º e 13 da Lei n. 10.705/2000 Precedentes jurisprudenciais Apelação não provida Reexame necessário não provido. (Apelação n. 0051882-22.2012.8.26.0053, Relator Desembargador Fermino Magnani Filho, j. 02.03.2015)

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. BEM IMÓVEL. Determinação de valor venal de imóvel para cobrança de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, com adoção de base de cálculo de ITBI, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 55.002/09. Alteração de base de cálculo e subseqüente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da Legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, §1º, do Código Tributário Nacional. Sentença mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recursos desprovidos (Apelação n. 1026483-66.2015.8.26.0053, Relator Desembargador Marcelo Berthe, j. 19.10.2015)

Mandado de Segurança. Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI. Inadmissibilidade. Decreto regulamentador que não poderia inovar em relação à lei. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário improvidos. (Apelação n. 1051458-89.2014.8.26.0053, Relator Desembargador Aroldo Viotti, j. 06.10.2015)

De qualquer forma, mesmo que o fato gerador tivesse ocorrido depois da publicação do Decreto 55.002/09, ainda assim a base de cálculo do ITCMD deveria obedecer ao valor venal e não ao valor

de referência (valor de mercado). Isso porque, nos termos do art. 97, inciso II, e seu parágrafo 1º, do CTN, nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por meio de lei, com exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal' (Apelação Cível n. 0014312-70.2010.8.26.0053, Relator Desembargador Oscild de Lima Júnior, j. 19/03/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD). BASE DE CÁLCULO. DECRETO N. 55.002/2009. Vulnera o § 1º do inciso II do art. 97 do Código Tributário Nacional a alteração, por meio de decreto regulamentar, da base de cálculo de tributo. Não provimento da remessa obrigatória e da apelação. (Apelação Cível n. 0034958-04.2010.8.26.0053, Relator Desembargador Ricardo Dip, j. 21.10.2014)

Ação ordinária. ITCMD. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem e, em se tratando de imóvel, nunca inferior ao valor venal considerado para lançamento do IPTU, se urbano, ou do ITR, se rural. Lei Estadual n. 10.705/00, arts. 9º e seguintes. Adoção pelo Fisco, com base no art. 16 do Decreto 46.655/02, alterado pelo Decreto n. 55.002/09, do valor venal de referência do ITBI. Alteração do parâmetro norteador para fixação da base de cálculo do ITCMD. Decreto que extrapola seus limites regulamentadores. Aumento da base de cálculo que resultou em majoração do tributo. Atribuição exclusiva da lei. CTN, art. 97, II e IV e § 1º. Imposto que, no caso concreto, deve ser calculado com base no valor venal do IPTU, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar o valor de mercado do bem (independentemente do valor venal do IPTU), nos termos do art. 11 da Lei n. 10.705/00. Precedentes. Sentença de parcial procedência. Recurso da Fazenda do Estado parcialmente provido. (Apelação n. 3000190-39.2013.8.26.0071, Relator Desembargador Carlos Violante, j. 06.10.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD BASE DE CÁLCULO Imposto incidente sobre transmissão "causa mortis" de bem imóvel Artigo 155, I e §1º, I da Constituição Federal Pretensão de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes Acolhimento Base de cálculo correspondente ao valor venal do bem Artigo 38 do Código Tributário Nacional e Lei Estadual n. 10.705/2000 Autora que recolheu tributo nos termos do Decreto n. 46.655/2002 Complementação em razão do Decreto n. 55.002/2009, que estabelece, como base de cálculo, o valor venal de referência do ITBI Impossibilidade - Norma não aplicável Ilegalidade Alteração de base de cálculo que somente pode se dar através de lei Precedentes Segurança concedida - Sentença reformada Recurso provido. (Apelação n.

1000061-85.2015.8.26.0269, Relator Desembargador Manoel Ribeiro, j. 16.09.2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. Aplicação do Decreto n. 55.002/09, que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei Estadual n. 10.705/00 (RITCMD, Decreto n. 46.655/02). Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da reserva legal. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso desprovido. (Apelação n. 1047498-28.2014.8.26.0053, Relator Desembargador Décio Notarangeli, 02.09.2015)

PROCESSO CIVIL - Questões preliminares - Inadequação da via Inocorrência - Ação mandamental que, diante da concreção dos efeitos jurídicos perseguidos na impetração, não revela tratar-se a hipótese de mandado de segurança contra lei em tese - Hipótese que não esbarra na Súmula 266 do C. STF. MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD - Pretensão mandamental ao reconhecimento do direito de recolher o imposto de acordo com o valor venal lançado pela Municipalidade para a cobrança de IPTU Possibilidade - Posicionamento fiscal em prol da atribuição para os bens imóveis transmitidos gratuitamente (causa mortis e doação) do valor venal de referência adotado para fins de transmissões imobiliárias onerosas inter vivos (ITBI) Inadmissibilidade - Decreto 55.002/09 que, sob o auspício de regulamentar a Lei Estadual 10.705/00, acaba majorando, por via inadequada, o tributo - Ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e aos artigos 97 e 99 do CTN - Precedentes - R. Sentença concessória da segurança mantida. PROCESUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Necessidade de constatação inequívoca de deslealdade no manejo da ação judicial - Inocorrência. Recurso improvido (...)

E, de fato, bem pensada a questão, é forçoso reconhecer que a própria Lei Estadual 10.705/00 somente se limitou a estabelecer o que é o valor venal (no caso, o valor de mercado do bem), mas não trouxe critérios seguros para definir, enfim, o que seria o tal valor mercadológico.

Em tese, o Decreto 46.655/02, com redação dada pelo Decreto 55.002/09, teria o condão de regulamentar a Lei do ITCMD, fornecendo elementos para a conceituação e apuração do valor de mercado, desde que não tornasse a exação mais onerosa, ainda mais quando se tem na própria lei instituidora um critério menos

oneroso ao contribuinte (no caso, aquele lançado para fins de IPTU, previsto no art. 13, inciso I).

Eis o ponto nodal da causa.

Em suma, o Decreto vergastado não peca por sua finalidade, que é legítima de complementar o dispositivo legal -, mas sim pelo impacto econômico (majoração) decorrente da sua aplicação. Sem dúvida, gera vício pelo resultado. (Apelação Cível n. 0017544-85.2013.8.26.0053, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pacchi, j. 05/02/2014)

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo e ao reexame necessário.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora